



PSA/0003.9/2022

PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO N.

Susta a Resolução CSDPESC n. 121, de 07 de outubro de 2022, que institui a flexão de gênero no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º. Fica sustada a Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina de n. 121, de 18 de outubro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado n. 21.878, de 17 de outubro de 2022.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2022.


Dep. Jessé Lopes (PL/SC)

Lido no expediente	
105º	Sessão de 19/10/22
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
()	
()	
()	
	Secretário

Ao Expediente da Mesa

Em 18/10/22

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



JUSTIFICATIVA

Mais uma vez, a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina viola não só a linguagem, suas funções, os limites de sua atuação, como também princípios base da Administração Pública.

Assim dispõe a Resolução CSDPESC 121/2022:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, a orientação para o uso da linguagem inclusiva de gênero.

Art. 2º. São diretrizes e objetivos da linguagem inclusiva:

I - a não predominância, na elaboração de quaisquer documentos, mídias e outros veículos de divulgação, do gênero masculino como gênero neutro;

II - a menção expressa ao gênero feminino, com a respectiva concordância, na designação, geral ou particular, em textos escritos e falados, sempre que o contexto discursivo disser respeito ao, mas não só, gênero feminino;

III - a disseminação do uso de palavras e construções gramaticalmente genéricas em vez de utilizar o gênero masculino como neutro;

IV - quando não for possível a substituição por termo que represente todas as pessoas, seja utilizada a flexão de gênero;

V - a promoção de uma cultura de igualdade de gênero, por meio da linguagem inclusiva.

Art. 3º. A menção a cargos, funções, postos, titulações e outras designações relativas à condição profissional e acadêmica deve observar o gênero de quem os ocupa, respeitando a condição feminina ou masculina de Defensoras Públicas e Defensores Públicos, Servidoras e Servidores, Estagiárias e Estagiários, Voluntárias e Voluntários e demais menções no mesmo sentido.

Art. 4º. A linguagem inclusiva e distintiva de gênero será observada na comunicação social e institucional da Defensoria Pública, inclusive nos atos oficiais de nomeações, posses, designações, documentos funcionais, crachás de identificação pessoal, cartões de visita, entre outros que visem à identificação.

Parágrafo único. A designação distintiva se aplica à identidade de gênero das pessoas transgênero, bem como à utilização de seus respectivos nomes sociais, devendo para tanto também ser observada a Resolução CSDPESC nº 70/2017.

Art. 5º. Competirá ao Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEM) e à Assessoria de Comunicação (ASCOM), em parceria, elaborar cartilha explicativas sobre a utilização de linguagem inclusiva e não sexista.

Art. 6º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.



Nos anos passados, a DPESC já encaminhou propostas para reestruturação de carreira, reajuste de subsídios, criação de cargos, entre outros, mas em NENHUMA oportunidade trouxe a esta Casa proposta visando ampliar o atendimento.

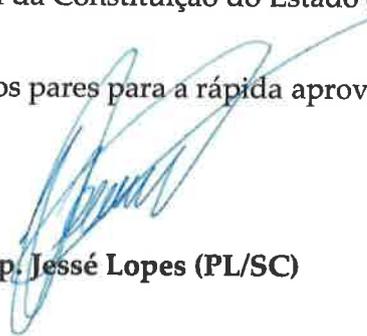
Das 111 Comarcas existentes no Estado, apenas 24 possuem atendimento da DPESC, sendo que, apenas na Capital, são 26 núcleos – ou seja, outras 25 comarcas poderiam estar sendo atendidas, não fosse uma mera escolha da gestão da Defensoria que privilegia a lotação de alguns defensores que, por incontáveis vezes, sequer são encontrados pela população nas dependências da DPESC, em seus respectivos núcleos.

Ao estabelecer, mais uma vez, critérios para a utilização “politizada” da linguagem formal, a Defensoria vilipendia não só a gramática, concordância e o formalismo do meio em que atuam, como os princípios da economicidade e eficiência, notadamente previstos no artigo 37 da Constituição Federal, *caput* e incisos.

No que se refere ao comportamento da Assembleia Legislativa, note-se que a ALESC já possui em tramitação projetos como a PEC/0011.1/2019 e o PL/0235.7/2019, entre outros projetos, que visam essencialmente contrapor a Ideologia de Gênero, freando seu avanço em especial nas escolas, e impedindo o progresso da dita “linguagem neutra”, que representa nada menos que um retrocesso em relação às normas formais do uso da língua portuguesa, em favor de uma minoria que se sente desrespeitada por uma letra a mais ou a menos em uma palavra em expressões vocativas.

Doutro norte, em relação à competência fiscalizatória da Assembleia, cumpre ressaltar que a mesma não se limita ao Executivo propriamente dito, uma vez que o instituto do Decreto Legislativo se estende, inclusive, à sustação e revogações de atos do judiciário, podendo igualmente estender-se ao Ministério Público e à Defensoria Pública, nos termos do art. 39, inc. VI, cc art. 40, incs. VI e XI da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Assim sendo, peço o apoio dos pares para a rápida aprovação da presente proposta.


Dep. Jessé Lopes (PL/SC)



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PSA/0003.9/2022, a Senhora Deputada Ana Campagnolo, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2022



Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO À PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO N. 0003.9/2022

“Susta a Resolução CSDPESC n. 121, de 07 de outubro de 2022, que institui a flexão de gênero no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Jessé Lopes

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Sustação de Ato, de iniciativa do Deputado Jessé Lopes, tendente a sustar os efeitos da Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina de n. 121, de 7 de outubro de 2022, que *institui a flexão de gênero no âmbito da referida Defensoria Pública*.

Na Justificativa da Proposta de Sustação de Ato, o Autor pondera que “ao estabelecer, mais uma vez, critérios para a utilização ‘politizada’ da linguagem formal, a Defensoria vilipendia não só a gramática, concordância e o formalismo do meio em que atuam, mas os princípios constitucionais da economicidade e eficiência”.

Este é o breve e necessário relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa das proposições, conforme prescreve o inciso I do art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



A análise que se desvela indispensável, nesta etapa, é de que a iniciativa legislativa se encontra alicerçada no disposto no art. 40, incisos VI e XI, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Logo, compete a Assembleia Legislativa “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar”, conforme previsto no art. 40, VI, da Constituição Estadual, tal como incumbe à mesma Casa, nos termos do inc. XI do mesmo artigo, “fiscalizar e controlar diretamente os atos administrativos dos órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário, incluídos os das entidades da administração indireta e do Tribunal de Contas”.

Além disso, o inciso VI do artigo 39 da Constituição do Estado de Santa Catarina dispõe no sentido de que cabe à Assembleia dispor sobre a organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

A partir do advento da Emenda Constitucional 45/2004, as Defensorias Públicas Estaduais passaram a contar com autonomia administrativa e funcional, nos termos do art. 134, §2º, da Constituição Federal. Com base nesse princípio, tende a pensar-se ser a DPE uma entidade completamente autônoma, desvinculada dos demais Poderes do esquema tripartite, e, portanto, fora de qualquer esfera competente para sua fiscalização, exceto por ela mesma em sua estrutura administrativa *autonomamente* elaborada.

No entanto, a Defensoria Pública do Estado depende do Legislativo e do Executivo para avalizarem suas propostas legislativas, além de depender de ambos novamente para destinarem **os recursos necessários** para a execução de seus trabalhos e para investimento dentro da própria estrutura e carreiras, entre outros. Aí a divergência entre o conceito de autonomia administrativo-financeira e **independência**.

Nesse campo, a menos que este colegiado admita que, para além do Executivo, os demais poderes e funções do Estado escapam à lógica de *Montesquieu*, tratando-se de atos indefectíveis, incorrigíveis, irremediáveis, é preciso que seja reconhecida a competência desta Casa para sustar os atos da Defensoria



Pública, no caso concreto, com fulcro no art. 40, incs. VI e XI, cumulado com o art. 39, inciso VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

A proposta de Sustação de Ato tem tramitação especial prevista no Regimento Interno nos arts. 333 a 335. Dispõe o art. 334 do RIALESC que a Comissão de Constituição e Justiça inicialmente tem o dever de acolher ou não a proposta num juízo de admissibilidade da matéria para posterior tramitação.

A matéria em análise versa sobre a sustação da Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina de n. 121, de 7 de outubro de 2022:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, a orientação para o uso da linguagem inclusiva de gênero.

Art. 2º. São diretrizes e objetivos da linguagem inclusiva:

I - a não predominância, na elaboração de quaisquer documentos, mídias e outros veículos de divulgação, do gênero masculino como gênero neutro;

II - a menção expressa ao gênero feminino, com a respectiva concordância, na designação, geral ou particular, em textos escritos e falados, sempre que o contexto discursivo disser respeito ao, mas não só, gênero feminino;

III - a disseminação do uso de palavras e construções gramaticalmente genéricas em vez de utilizar o gênero masculino como neutro;

IV - quando não for possível a substituição por termo que represente todas as pessoas, seja utilizada a flexão de gênero;

V - a promoção de uma cultura de igualdade de gênero, por meio da linguagem inclusiva.

Art. 3º. A menção a cargos, funções, postos, titulações e outras designações relativas à condição profissional e acadêmica deve observar o gênero de quem os ocupa, respeitando a condição feminina ou masculina de Defensoras Públicas e Defensores Públicos, Servidoras e Servidores, Estagiárias e Estagiários, Voluntárias e Voluntários e demais menções no mesmo sentido.

Art. 4º. A linguagem inclusiva e distintiva de gênero será observada na comunicação social e institucional da Defensoria Pública, inclusive nos atos oficiais de nomeações, posses, designações, documentos funcionais, crachás de identificação pessoal, cartões de visita, entre outros que visem à identificação.

Parágrafo único. A designação distintiva se aplica à identidade de gênero das pessoas transgênero, bem como à utilização de seus



respectivos nomes sociais, devendo para tanto também ser observada a Resolução CSDPESC nº 70/2017.

Art. 5º. Competirá ao Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEM) e à Assessoria de Comunicação (ASCOM), em parceria, elaborar cartilha explicativas sobre a utilização de linguagem inclusiva e não sexista.

Art. 6º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o Deputado proponente fundamenta a Proposta de Sustação de Ato na violação pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina aos limites de sua atuação, como também aos princípios base da Administração Pública, economicidade e eficiência, o que vejo evidenciada da simples leitura da resolução ora abordada.

Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, 210, III, e 334, voto pelo **ACOLHIMENTO** da Proposta de Sustação de Ato n. 0003.9/2022, para abrir prazo de 10 (dez) dias para o Chefe do Poder Executivo apresentar nos autos as razões de defesa da Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina de n. 121, de 7 de outubro de 2022.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PSA/0003.9/2022, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Fabiano da Luz, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2022


Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria